



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

L E I 2 3 4 3

P U B L I C A D O

Edição nº: 1626

Data: 11/11/2020 Pág. 18
Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR

REGULAMENTA O COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E ATIVIDADE AFINS, REVOGA A LEI 2201 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 81, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Considera-se Comércio Ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lícita, varejista, geradora de renda, realizada por pessoa física ou jurídica, exercida nas vias e logradouros públicos, com ou sem localização fixa.

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 2º O Comércio Ambulante será classificado como:

- I - Itinerante - Que se desloca de um ponto a outro, que não é fixo ou estável, utilizando se de suportes;
- II - Móvel - Em local que está definido, demarcado e delimitado. Com uso de equipamentos e veículos;
- III - Eventual - O eventual será todo aquele que ocorrerá por um período determinado sendo máximo de até 07(sete) dias corridos.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 3º O exercício do comércio ambulante depende de licença da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, nos termos desta Lei.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 1º O comércio Ambulante Itinerante, poderá ser pessoa física ou jurídica, e deverá:

I - Realizar cadastramento conforme edital de Credenciamento publicado anualmente pela Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional;

§ 2º O comércio Ambulante Móvel, para o exercício da atividade deverá:

I - Atender todos os requisitos constantes no Edital de Licitação que ocorrerá anualmente ou conforme disponibilidade de locais disponíveis;

§ 3º O comércio Ambulante Eventual, para o exercício da atividade deverá:

I - Realizar cadastramento conforme edital de Credenciamento publicado anualmente pela Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional;

Art. 4º É obrigatório a todo comerciante ambulante:

I - Exercer a atividade exclusivamente no local pré-determinado conforme disposto no edital de licitação ou credenciamento;

II - Comercializar exclusivamente os produtos constantes na licença;

III - Cumprir fielmente o contido no edital de licitação ou credenciamento;

IV - Transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;

V - Acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, a respectiva permissão e identificação;

VI - Manter o local limpo, garantindo a destinação adequada do lixo produzido.

VII - Diariamente, após a utilização da vaga, o comerciante ambulante deverá retirar e guardar o carrinho, *trailer* e congêneres, além de proceder a limpeza do local, sob pena de aplicação de sanções previstas nesta Lei.

§ 1º É proibido ao comerciante ambulante:

I - Conduzir, pelos passeios, volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

II - Localizar-se nos canteiros centrais das ruas e avenidas de modo a obstruir o tráfego nos passeios;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- III - Distribuir cadeiras, mesas, coberturas de qualquer natureza, ainda que próxima da sua vaga;
- IV - Comercializar produtos que não constam na licença para o exercício da atividade;
- V - Exercer a atividade em local sem a devida autorização;
- VI - Transferir sob qualquer pretexto a licença.

CAPÍTULO III DA LICENÇA

Art. 5º A concessão de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante, nas categorias de Itinerante e Eventual, o poder executivo através da Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional, realizará Chamamento Público para o Credenciamento dos interessados.

§ 1º O edital de Credenciamento, será publicado anualmente, tendo sua vigência de 01 de janeiro até 31 de dezembro.

§ 2º O edital de Credenciamento, deverá ser publicado no último trimestre do ano anterior à sua vigência;

§ 3º Em caso de não publicação de edital de Credenciamento, a vigência das licenças será estendida até nova publicação de Credenciamento;

I - É vedada a emissão de novas licenças até a publicação de novo Credenciamento;

Art. 6º A concessão de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante, na categoria Móvel, o Poder Executivo realizará processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública;

§ 1º Os locais para o exercício da atividade de comércio ambulante, na categoria Móvel, serão determinados pela Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional, com anuência da:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

I - Secretaria Geral de Gabinete;

II - Secretaria Municipal de Planejamento Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente.

§ 2º Os locais deverão ser identificados com sinalizações horizontais e verticais; I - Os locais são de caráter provisório, podendo a qualquer tempo ser solicitado ao comerciante ambulante a mudança de local, o qual será indicado pelo Poder Executivo e devidamente justificado, em função do desenvolvimento da cidade, e esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que os vendedores eventuais serão notificados com antecedência de 30(trinta) dias.

II - Após a notificação para a mudança de local, o comerciante ambulante terá até 30 dias para realizar a mudança, o não cumprimento acarretará no cancelamento da licença;

Art. 7º Fica vedada a concessão da licença para o comércio eventual ou ambulante:

I. Em distância inferior a 100,00m (cem metros) de festividades, eventos, feiras e similares.

II. Em distância inferior a 50,00m (cinquenta metros) das unidades de interesse turístico;

III. Em distância inferior a 10,00m (dez metros) das esquinas e dos abrigos de passageiros do transporte coletivo;

IV. Em calçadas de largura inferior a 3,00m (três metros);

V. Na Avenida Horácio Klabin, bem como a 10,00m (dez metros) de suas esquinas;

VI. Na Rua Alberto Elerth Filho, bem como a 10,00m (dez metros) de suas esquinas;

VII. Na Rua Vice-Prefeito Reginaldo Guedes Nocera, bem como a 10,00m (dez metros) de suas esquinas;

VIII. Na Avenida Samuel Klabin, bem como a 10,00m (dez metros) de suas esquinas;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- IX. Na Avenida Chanceler Horário Laffer, bem como a 10,00m (dez metros) de suas esquinas; e
- X. Na Avenida Paraná, bem como a 10,00m (dez metros) de suas esquinas;
- XI. Em distância inferior a 100,00m (cem metros) de escolas, creches, centros de convivência e instituições educacionais e culturais, públicas ou privadas, onde haja circulação predominantemente infanto-juvenil;
- XII. Em instalações fixas, para espaços Públicos.
- XIII. Quando a atividade eventual for requerida em locais especiais, tais como igrejas e escolas, o candidato deverá apresentar autorização destas para a devida instalação.

Art. 8º Aqueles que já se encontram instalados, quando do início da vigência desta lei, deverão, no prazo máximo de 01 ano, promover as devidas adequações.

§1º Para regularização, deverão atender a integralidade desta lei, sendo permitido a continuidade das atividades pelo prazo que determina no caput deste artigo;

§2º Após expirado o prazo para regularização, não ocorrendo esta, estará sujeitando-se às penalidades descritas nesta Lei.

Art. 9º Da licença expedida pela Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional, conforme anexo II, acrescidos das datas de vigência e o número da vaga que deverá ficar lugar visível.

Parágrafo único. Para a expedição da licença será cobrada a taxa de licença prevista na tabela I anexa a esta Lei, e quando não pagas regularmente, serão acrescidas de multa, além de incorrerem em mora.

Art. 10 O não comparecimento, sem justa causa, do comerciante ambulante habilitado aos locais autorizados, por prazo superior a 30 (trinta) dias,



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

implicará na cassação da permissão e a consequente substituição por outro comerciante ambulante habilitado.

Parágrafo único. Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública deverão receber instruções específicas e licença da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11 Compete a fiscalização do Comercio Ambulante a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, com a colaboração e também fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal e em sintonia com as entidades de classe dos ambulantes e artesãos, legitimamente constituídas.

Parágrafo único. Para cumprimento das disposições contidas nesta Lei, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, fica autorizada a requisitar força policial, quando se fizer necessário.

Art. 12 Entendendo-se por infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, bem como a de outras leis decorrentes do poder de polícia administrativa do Município de Telêmaco Borba.

Art. 13 Será considerado infrator aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados e fiscais da execução desta Lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 14 Entendendo-se por infração toda ação ou omissão contrárias às disposições desta Lei, bem como a de outras leis decorrentes do poder de polícia administrativa do Município de Telêmaco Borba.

Art. 15 Será considerado infrator aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados e fiscais da execução desta Lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 16 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, a inobservância e as infrações das disposições desta Lei, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - Advertência ou notificação preliminar;
- II - Multa;
- III - Apreensão de mercadorias e produtos;
- IV - Inutilização de produtos;
- V - Suspensão de até 10 (dez) dias;
- VI - Cassação da permissão.

Art. 17 A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multas, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. As multas terão o valor conforme a gravidade de acordo com o artigo 19.

Art. 18 A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfaze-la no prazo legal. Parágrafo único: A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na Dívida Ativa.

Art. 19 As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. E circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os acontecimentos do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Parágrafo único. As multas terão os seguintes valores:

- I - 05 (cinco) UFM para menor gravidade;
- II - 10 (dez) UFM para média gravidade;
- III - 25 (vinte e cinco) UFM para maior gravidade.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 20 São consideradas infrações de menor gravidade, pendências fiscais ou cadastrais como:

I - Introduzir ramo diverso de atividade ou vender mercadoria não autorizada.

Art. 21 São consideradas infrações de média gravidade, as condutas que prejudique as atividades diárias da população ou esteja perturbando a paz e o sossego como:

I - Estacionar em local proibido ou em local diverso do autorizado;

II - deixar de observar os horários de trabalho;

III - sobrecarregar o equipamento ou ocupar a área adjacente, como depósito ou exposição de mercadorias;

IV - anunciar mercadorias em altas vozes ou através de dispositivos que perturbem o sossego.

Art. 22 São consideradas infrações de maior gravidade, as condutas que impliquem em dano ao patrimônio público, que coloque em risco a integridade física, psíquica, a saúde da população ou ainda:

I - Configure crime ambiental;

II - Prática ou tentativa de suborno, especialmente com relação a integrante da fiscalização municipal;

III - venda, cessão, empréstimo ou aluguel de licença ou ponto de estacionamento;

IV - apresentar condições precárias de higiene e quanto ao asseio do vestuário ou à limpeza do equipamento ou do local de estacionamento.

Art. 23 Às reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 24 As penalidades impostas por esta lei, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 927 do código Civil Brasileiro.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 1º Reincidente é aquele que violar qualquer preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

§ 2º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 25 Nos casos de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminará as mercadorias apreendidas e, o material ou produtos aprendidos serão recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º A devolução do material apreendido só se fará, depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, bem como à vista de documento de identidade.

§ 2º No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Poder Executivo, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º No caso de material perecível, o prazo para a reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado o prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

§ 4º No caso de apreensão de mercadoria ou produto de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

I - Submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde Pública se constatada deterioração ou de outra



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

qualquer irregularidade, dar-se-á destino ao produto ou mercadoria conforme o § 3º, § 4º e § 5º deste artigo.

§ 5º Os produtos e mercadorias consideradas inservíveis, pelo estado de contaminação ou putrefação, ao uso de pessoas ou animais, serão apreendidos e incinerados ou destruídos.

Art. 26 Não serão passíveis das penas definidas nesta Lei:

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 27 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou curadores sob cuja guarda estiver o incapaz;
- II - Sobre aquele que der causa à infração forçada.

Art. 28 Quando verificar-se a infração de qualquer disposição desta lei, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º O prazo para a regularização de situação não deve exceder o prazo máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 29 A notificação será feita em formulário próprio, documento este aprovado pelo Poder Executivo.

§ 1º No formulário ficará a cópia com o “ciente” do notificado.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 2º No caso de o infrator ser analfabeto fisicamente e impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou ainda, se recusar a colocar o “ciente”, o agente fiscal indicará o fato neste documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Art. 30 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta lei e de outras do município.

§ 1º Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas desta lei.

§ 2º Será autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Comitê Gestor Municipal.

§ 3º Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

§ 4º Os autos de infração obedecerão a modelos especiais aprovados pelo Poder Executivo.

Art. 31 É dever de todo servidor municipal e qualquer pessoa, representar contra toda ação ou omissão, contraria a disposição desta lei ou de outras leis, regulamentos e posturas.

§ 1º A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Art. 32 O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa, dirigida a Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional de que trata o artigo 16.

Parágrafo único. Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 33 Julgada improcedente ou não sendo a dessa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolher-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 34 Os casos omissos nesta lei, serão tratados pelo Comitê Gestor Municipal, constituído pela lei 2126/2015.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, em especial a Lei 2201, de 28 de dezembro de 2017.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 11 de novembro de 2020.

Marcio Artur de Matos
Prefeito



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
PODER EXECUTIVO

ANEXO I
DAS TAXAS E LICENÇAS

A taxa de licença para o exercício de comércio eventual e ambulante será:
(Referência UFM)

TIPO	Dia	Mês	Ano
1 - COMÉRCIO AMBULANTE ITINERANTE	10%	100%	1000%
2 - COMÉRCIO AMBULANTE EM LOCAL FIXO	NA	100%	1000%
3 - COMÉRCIO AMBULANTE EVENTUAL	10%	NA	NA

Taxa de licença para ocupação de áreas e logradouros públicos

Dia	Mês	Ano
70%	100%	400%

A taxa para Eventos como festas parques feiras exposições e congêneres, será:

Licença:	Ocupação de áreas e logradouros públicos
Dia	Dia
100%	200%

Assinatura



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
PODER EXECUTIVO

ANEXO II
LICENÇA FUNCIONAMENTO COMÉRCIO AMBULANTE

REQUERENTE:

MODALIDADE

() ITINERANTE () MÓVEL () EVENTUAL

LOCAL

Vaga:

Endereço:

Local de referência (praça, igreja, escola...etc):

VIGÊNCIA

DE _____ / _____ / _____ a _____ / _____ / _____

Sendo:

Dia da /semana

Horário (início e término)

Segunda Feira
Terça Feira
Quarta Feira
Quinta Feira
Sexta Feira
Sábado
Domingo

_____ : _____ às _____ : _____
_____ : _____ às _____ : _____

PRODUTOS/SERVIÇOS
